

TOMADA DE PREÇOS Nº 12.010/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DO PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.

ABERTURA: 12/01/2022 AS 09:30H

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO (ART. 109, I, "A" DA LEI Nº 8.666/93)
RECORRENTE (S): M. S ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI

PREÂMBULO

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuíarés procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa M. S ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão desta Comissão que a **DECLAROU INABILITADA** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO

Maneja a licitante acima referida RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão que **INABILITOU** a recorrente no processo licitatório em curso, alegando em síntese:

• **EM RELAÇÃO À M. S ACESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**

1) Da tentativa da comissão ao atestar a veracidade da certidão ora prestada no certame, não conseguiu, por já haver outra certidão trabalhista emitida em 16/12/2021 (anexo ao recurso);

2) Recorrente declarou que se enquadrava na condição de ME/EPP, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar Nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, sendo a comprovação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato a administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da lei complementar nº 123/2006;

Recebida a irrisignação, foi procedida a comunicação aos demais licitantes na forma do § 3º do art. 109, para que pudessem impugna-lo no prazo legal, no entanto, nenhum dos demais licitantes apresentou contrarrazões.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena

de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de Intempestividade. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá após a ciência da decisão, sendo concedido o prazo de 5 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Portanto, tendo a publicação da decisão que declarou a habilitação da recorrida circulado em 02 de fevereiro de 2022 (fls. 241 à 244), e a recorrente protocolado suas razões recursais em 04 de fevereiro de 2022, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscreta por pessoa com poderes para tanto. A recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a habilitação das recorridas e a possibilidade em tese de alteração da decisão de forma inabilita-las, resta demonstrado interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta a Comissão pelo seu CONHECIMENTO, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão da Comissão que amparada na documentação acostada aos autos, resolveu DECLARAR INABILITADA RECORRENTE no certame.

Como fundamento fático de seu pedido, informa a recorrente que está enquadrada como Microempresa, fazendo com que goze dos benefícios do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123, de 14 De Dezembro de 2006 sendo garantida a direito de apresentas as comprovações fiscais e trabalhistas somente para assinatura de contrato, conforme Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Dessa forma, merecem serem acolhidas as razões recursais, entendendo-se que deve ser provido o recurso, alterando-se a decisão que considerou inabilitada a recorrida, condicionando a apresentação de regularidade e trabalhista para assinatura de contrato.

DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO (art. 109, § 4º)

Por todo o exposto, entende esta autoridade superior desta unidade gestora, que a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente **M.S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** merece ser **REVISTA**, fazendo retornar a comissão permanente de licitação para prosseguimento deste procedimento de licitação, com as presentes informações para as respectivas apreciações e providências cabíveis na forma da lei

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Assim, o presente **RECURSO DEVE SER CONHECIDO**, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos processuais, para no mérito, ser **CONSIDERANDO PROCEDENTE**, na forma desta informação, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para o fim específico de **HABILITAR A EMPRESA M. S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** por haver cumprido todos os requisitos e exigências contidos no Edital da **TOMADA PREÇOS Nº 12.010/2021-TP**.

DECIDE

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base nas razões e fundamentação apresentadas nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuiarés, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos, adotando as razões e fundamentos expostos no bojo da referida Informação prestada pela CPL, que faz como parte integrante desta decisão independente de transcrição, **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **M. S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, para no mérito ser **CONSIDERANDO PROCEDENTE, DANDO-LHE PROVIMENTO** para o fim específico de **HABILITAR A EMPRESA M. S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** por haver cumprido todos os requisitos e exigências contidos no Edital da **TOMADA PREÇOS Nº 12.010/2021-TP**, dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista na lei e no instrumento convocatório do Processo licitatório em referência, por ser a expressão da lei.

Ciência aos interessados. Expedientes de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Apuiarés/CE, 08 de março de 2022.



MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL